

Bloqueio



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Protocolo n.: 535949/2014 Data: 25/09/2014 16:56

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

Interessado(a): GUILHERME LUIZ AGUIAR

Assunto: LIMINAR

Resumo: CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT
FARMACOLÓGICO - ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROC
36135398

Setor : COREG

Fls. _____

(66)9655-8971

Volume: 1 de 1



0 000065 667835

Angioplastia e Stent
Farmacológico.

29/09/14 - Planilha → OK.

- COCAAS → OK.

21/10/14 - solicitado orçamento - OK

21/10/14 - Recebi este.



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
 Subprocuradoria-Geral Judicial

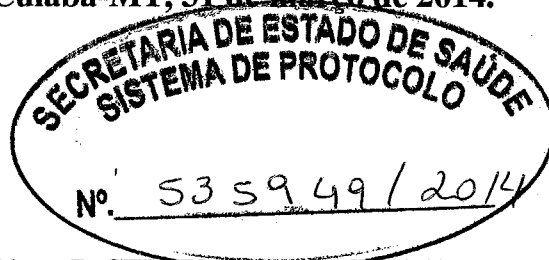
PROT/SES/MT
 FL. N° 03

cardis

OFÍCIO N° 1112/2014/SUBJUD-SAÚDE

M5 20 3385/14

Cuiabá-MT, 31 de março de 2014.



A Sua Excelência o Senhor

SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

Centro Político Administrativo, Palácio Paiaguás, Bloco D CEP: 78049-902 Cuiabá/MT

ASSUNTO: Cumprimento e ciência de decisão judicial

PROCESSO:	Processo n°. 1898-71.2014.811.0003 Cód. 739865
INTERESSADO:	GUILHERME LUIZ AGUIAR
PROCEDIMENTO	

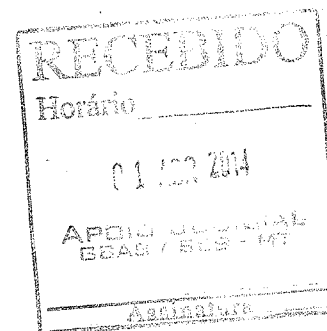
Senhor Secretário,

Por meio do presente informamos o recebimento da intimação relacionada à decisão proferida no processo em epígrafe (cópia em anexo).

Cumpra-se a averiguação que o imediato cumprimento das decisões judiciais consiste em atuação independente de qualquer procedimento de defesa a ser tomado pela Procuradoria-Geral do Estado.

Com as considerações de estilo.

RODRIGO CARVALHO
 Procurador do Estado de Mato Grosso





ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT
JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUSTIÇA GRATUITA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL ITINERANTE (CPC, ART. 204)

PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 DIAS

DEPRECANTE: JUÍZO DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT

DEPRECADO: JUÍZO DA COMARCA DE CUIABÁ - MT

Cod 871371
Recebido em
28/03/2014

DADOS DE ORIGEM

NÚMERO DO PROCESSO: 1898-71.2014.811.0003

Cod. 739865

Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral
Procuradora do Estado

ESPECIE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO -> PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO -> PROCESSO DE CONHECIMENTO -> PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: Guilherme Luiz Aguiar, Cpt. 172.408.321-04, Rg: 0276291-9 SSP MT Filiação: Raimundo da Silva Aguiar e Clarinda Luiza Aguiar, data de nascimento: 30/8/1941, brasileiro(a), natural de Guiratinga-MT, casado(a), aposentado, Endereço: Rua Euclides Jose da Silva, Nº520, Bairro: Santa Clara, Cidade: Rondonópolis-MT

ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PARTE RÉ: Estado de Mato Grosso, CNPJ: 03.507.415/0011-16, brasileira(a), Endereço: Rua 6.S/n. Ed. Marechal Rondon - Palácio Paqueta, Bairro: Centro Político Administrativo/cpu, Cidade: Cuiabá-MT

DADOS PARA O CUMPRIMENTO

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida na pessoa do Procurador Geral, para que agende, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, data e horário para realização da cirurgia de ANGIOPLASTIA COM STENT FARMACOLÓGICO, em Hospital conveniado do SUS na cidade de Cuiabá/MT ou em outra localidade. Ainda, se inexistente a vaga e profissional, determine a contratação e o custeio da cirurgia em Hospital da Rede Privada, em atendimento ao Laudo médico constante de fls. 14/16, além de uma nova avaliação do paciente por outro médico especialista, em caso de necessidade. Como multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento desta decisão. Após CITE-O por sua respectiva Procuradoria, para, querendo, responder em 15 (quinze dias), consignando-se no referido mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme dispõem os Artigos 285 e 319 do Estatuto Processual Civil.

DESPACHO/DECISÃO: Vistos etc... Inicialmente, cumpre salientar que em consulta realizada junto ao NAT - Núcleo de Apoio Técnico, que visa prestar informações técnicas quanto à solicitação da realização de cirurgia pleiteada pelo Requerente, verifiquei que, diante das informações ali contidas e enviadas a este Juízo, a realização do procedimento cirúrgico requerido pelo paciente demonstra-se eficaz e necessário ao tratamento da doença da qual é acometido; ocasião em que foi mencionada a urgência do referido procedimento. Assim, recebo, AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, na busca de provimento judicial que forneça ao Sr. GUILHERME LUIZ AGUIAR, todos os meios indispensáveis para realização da CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO, sem qualquer custo para o mesmo. Fundamentou a necessidade da medida, tendo em vista que foi diagnosticado com doença insuficiência cardíaca do coração, tendo sido indicado pelo médico assistente que solicitou, em caráter de urgência, a cirurgia de angioplastia com stent farmacológico. Noticiou, ainda, o Requerente que foi instaurado o procedimento em atendimento à recomendação nº. 31/CNJ de março de 2010, solicitando providências junto ao Estado de Mato Grosso, por meio da Câmara Técnica SES/MT. Em resposta, a Câmara Técnica do Sistema Único de Saúde informou, que a prótese pleiteada stent farmacológico não é contemplada pela tabela do SUS. Aduziu, também, o Autor que não possui condições financeiras para arcar com todas as despesas do tratamento, sem prejuízo do próprio sustento e de toda a sua família, vez que a cirurgia acima descrita é de alto custo. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, aduzindo que o "fumus boni iuris" estaria comprovado através dos documentos acostados aos autos, os quais atestariam que o Autor realmente necessita da realização cirurgia de angioplastia com stent farmacológico. E o "periculum in mora" decorreria do risco da ocorrência de agravamento do quadro clínico do Requerente, em decorrência da falta do tratamento médico adequado. Assim, pediu que fosse determinado ao Requerido o fornecimento gratuito de todos os meios indispensáveis para a realização da cirurgia do paciente, assumindo todas as despesas necessárias e, em caso de descumprimento da decisão liminar, a cominação de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Pediu, também, a citação do Réu para contestar a ação e a condenação definitiva do mesmo ao custeio da cirurgia necessária ao tratamento do Autor. É o que merece registro. Pois bem. Com fulcro no que dispõe a Carta Constitucional, em seus Artigos 6º e 196, que assegura a todos os cidadãos o direito à saúde e preceitua como dever do Estado a sua integral prestação, o fato da cirurgia requerida não estar padronizado pela Portaria 225 de 22/12/2004 do Ministério da

Recebido em
28/03/14

Gláucia Anne Kelly Rodrigues do Amaral
Procuradora do Estado
OAB/MT 5369

Saúde, não a torna inexigível do Poder Público, porquanto demonstrada a necessidade vital e premente do Autor na sua utilização, bem como a incapacidade financeira do paciente em custear o tratamento, conforme texto de seguinte teor: "in verbis": "Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação." Desse modo, comungo do entendimento de que o direito à saúde é, sem sombra de dúvidas, um verdadeiro direito subjetivo, passível de ser exigido judicialmente, independentemente de legislação integradora. O cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça tem entendido de forma quase pacífica, que o direito à saúde consagrado no Art. 196, da CF/88, confere ao seu titular a pretensão de exigir diretamente do Estado que providencie os meios materiais para o gozo desse direito, ou seja, fornecer cirurgias as pessoas hipossuficientes com base no direito à saúde, por exemplo: "in verbis": "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVO: RECONHECIMENTO DO DIREITO DE OBTENÇÃO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO DE RETARDO MENTAL, HEMIATROPIA, EPILEPSIA, TRICOTILOMANIA E TRANSTORNO ORGÂNICO DA PERSONALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM. RECURSO ORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 6º E 196 DA CF). PROVIMENTO DO RECURSO E CONCESSÃO DA SEGURANÇA. I - É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). II - Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa portadora de retardo mental, hemiatrofia, epilepsia, tricotilomania e transtorno orgânico da personalidade. III - Recurso provido". Destarte, atendendo aos fundamentos expostos, que demonstram suficientemente para esta fase do processo, em que ainda não se ouviram os argumentos contrários, a necessidade vital e premente do AUTOR na realização de cirurgia, sob pena de provocar danos que serão irreparáveis no caso de a medida ser concedida somente ao final, DEFIRO a antecipação da tutela pretendida na exordial. De consequência, determino ao ESTADO DE MATO GROSSO que agende, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, data e horário para realização da cirurgia de ANGIOPLASTIA COM STENT FARMACOLÓGICO, em Hospital conveniado do SUS na cidade de Cuiabá/MT ou em outra localidade. Ainda, se inexistente a vaga e profissional, determino a contratação e o custeio da cirurgia em Hospital da Rede Privada; em atendimento ao Laudo médico constante de fls. 14/16, além de uma nova avaliação do paciente por outro médico especialista, em caso de necessidade. Comino multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de descumprimento desta decisão. Cite-se o Requerido, por sua respectiva Procuradoria, para, querendo, responder em 15 (quinze dias), consignando-se no referido mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme dispõem os Artigos 285 e 319 do Estatuto Processual Civil.

Rondonópolis - MT, 6 de março de 2014.

Maria Mazarêlo Farias Pinto
Juiz(a) de Direito

CERTIFICO ser autêntica a assinatura supra, do(a)
MM.(ª) Juiz(a) de Direito desta Vara/Comarca, Dr.(a)
Maria Mazarêlo Farias Pinto.
Érica Sara Soutre Bortolotti Narloch
Gestor(a) Judiciário(a)

SEDE DO JUÍZO DEPRECANTE E INFORMAÇÕES: Rua Rio Branco Nº 2299
Bairro: Guanabara
Cidade: Rondonópolis-MT Cep: 78710100
Fone: (66) 3410-6100.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE CUIABÁ**

VARA ESPECIALIZADA DE FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CARTAS PR

871371 - 0 \ 0.

PROT/SES/MI

FL. Nº 02

Tipo de Ação: Carta Precatória->cartas->outros Procedimentos->processo Cível e do Trabalho

Requerente: Guilherme Luiz Aguiar

Advogado: Defensoria Publica de Rondonópolis

Requerido(a): Estado de Mato Grosso

Juizo Deprecante: JD. DA COMARCA DE RONDONOPOLIS-MT.

Despacho

Vistos,

Cumpra-se a presente Deprecata em seus precisos e jurídicos termos.

Após devidamente cumprida, devolva-se à Comarca de origem consignando-se nossas homenagens de estilo.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 10 de março de 2014

ORIGINAL ASSINADO

Flávio Miraglia Fernandes

Juiz de Direito

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA _____
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE RONDONÓPOLIS-MT.

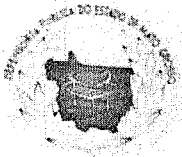
URGENTE!!!

25/02/2014 15:16 - COMARCA DE RONDONÓPOLIS - MT - COMARCA RONDONÓPOLIS 0000000159

Guilherme Luiz Aguiar, brasileiro, casado, aposentado portadora da cédula de identidade RG nº 0276291-9 SSP-MT inscrita no CPF sob o nº 172.408.321-04, residente e domiciliado na Rua Euclides Jose da Silva, nº 520 Bairro Santa Clara Rondonópolis - MT, telefone - (66) 96558971 vem à presença de V. Exa., através da **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio do Defensora Pública Estadual que *in fine* assina, no uso de suas atribuições e prerrogativas insculpidas na Lei Complementar Federal nº 80/94, bem como na Lei Complementar Estadual nº 146/2003, propor a presente:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ESPECÍFICA

contra o **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, ente federado da República Federativa do



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

Brasil, representado pelo seu Procurador Geral, com endereço no Centro Político Administrativo, CPA, Cuiabá – MT, CEP: 78050-970, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1 – DOS FATOS

O autor é pessoa pobre na acepção da palavra, portanto dependente do Sistema Único de Saúde, e foi diagnosticado com a patologia denominada insuficiência cardíaca do coração, com gravíssima lesão em artéria coronária (CID I 50 e I 20).

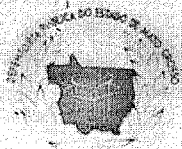
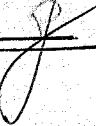
Em face da gravidade da doença do autor, o médico **Dr. André Lopes M. A. Munhoz**, CRM 5321, prescreveu a realização do seguinte procedimento cirúrgico:

- Cirurgia de angioplastia implante de stent farmacológico.

O autor necessita **urgentemente** realizar o procedimento acima descrito, de angioplastia com Stent Farmacológico, sob pena da lesão se agravar ainda mais, com risco de óbito.

Em atendimento a recomendação do Conselho Nacional de Justiça n°. 31/CNJ de março de 2010, foi solicitado o procedimento pleiteado na via administrativa, através do preenchimento do formulário encaminhado para Parecer da Câmara Técnica do SUS.

Também se faz necessário informar que, entramos em contato com a Câmara Técnica do Sistema Único de Saúde, que se manifestou no sentido da prótese pleiteada – stent farmacológica, não ser contemplada pela tabela do SUS, (conforme documento em anexo).

**DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

O requerente e sua família não possuem condições financeiras de arcarem com os gastos para a realização deste procedimento, que para ele é de altíssimo custo. Portanto, o autor não possui condições de pagar o tratamento imprescindível para combater a doença que está acometido.

E esse Douto Juízo sabe perfeitamente que o Estado se esquiva em cumprir seu dever de fornecer medicação, exames e cirurgia para as pessoas hipossuficientes, quando o tratamento é de alto custo ou não consta das listas do SUS. Por essa razão, a cada dia aumentam o número de ações judiciais nesse sentido em todas as comarcas do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, não restou alternativa senão buscar a condenação do requerido na obrigação de fornecer gratuitamente a cirurgia descrita acima, ainda que fora do Estado de Mato Grosso e enquanto durar o tratamento do autor, a fim que o mesmo consiga combater a doença que está acometido.

Não é demais lembrar, que o acesso à saúde é um direito subjetivo da pessoa humana, representa prerrogativa jurídica indispensável, assegurada na nossa Magna Carta pelos artigos 5º, caput, e 196.

Para ser mais preciso, o direito à vida e à saúde é público subjetivo, assegurado pela Constituição Federal a todos os cidadãos, principalmente àqueles que são carentes, uma vez que a saúde está incluída entre os direitos sociais, denominados de segunda geração, sendo dever comum da União, Estado, Distrito Federal e municípios, entes políticos que têm responsabilidade solidária.

De resto, o Poder Judiciário tem consolidado o entendimento favorável aos consumidores/pacientes, reafirmando e concretizando o dever do Poder Público de fornecer medicamentos, exames e cirurgias gratuitos para promoção, proteção e recuperação da saúde dos indivíduos, mormente aos necessitados.





DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

2 – DO DIREITO

2.1 DO DEVER DO ESTADO BRASILEIRO GARANTIR O ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE

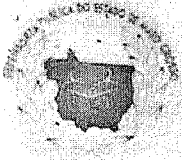
Principalmente, há de se ressaltar que o acesso à saúde é direito subjetivo da pessoa humana correlato ao direito à própria vida, representando, portanto, prerrogativa jurídica indispensável, assegurada pelo art. 5º, *caput*, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:" (grifou-se)

Vê-se, portanto, que não é passível de dúvida que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo este garantir, através de políticas sociais e econômicas, a redução dos riscos de doenças e de outros agravos, resguardando o acesso universal e a igualdade de ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação dos necessitados.

Visando dar maior efetividade ao direito à saúde, a Constituição estabelece em seu artigo 196, que a saúde é um direito de todos e que é dever do Estado promovê-la.

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROT/SES/MI

FL. Nº 08

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (grifou-se)

Cumprindo finalmente ressaltar que este direito à saúde deve ser efetivado mediante atendimento integral, conforme dispõe o comando constitucional trazido no artigo 198 da Constituição Federal de 1988:

"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

*II - **atendimento integral**, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais." (grifou-se)*

2.2 DO DEVER DO ESTADO-MEMBRO EM EFETIVAR O ACESSO UNIVERSAL À SAÚDE

Em nível infraconstitucional, o direito fundamental à saúde está regulamentado pela Lei 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, a qual está imantada pelo princípio da universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência, bem como impõe ao Estado promover os meios para a realização do direito à saúde, fornecendo todas as condições necessárias para o seu pleno exercício, inclusive assistência terapêutica e farmacêutica integral, senão vejamos:

*"Art. 2º. **A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.**"*

Insta consignar que, não obstante a natureza programática dos comandos normativos extraídos do art. 2º da Lei nº 8.080/90, não é passível de dúvidas que a obrigação do Estado em fornecer ao autor o procedimento



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

denominado - **Cirurgia de angioplastia stent farmacológicos**, encontra supedâneo no Capítulo I, na seção que trata dos objetivos e **atribuições** do Sistema Único de Saúde SUS, da mesma lei, quando determina:

"Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

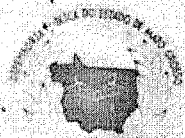
IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie." (grifou-se)

"Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - omissis

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente;" (grifou-se)

A obrigatoriedade do Estado-membro prover o objeto da presente ação encontra, ainda, suporte legal nos comandos normativos presentes na supracitada lei, **no capítulo IV, seção II, artigo 17, que trata da competência** dos entes federativos que compõem o Sistema único de Saúde, senão vejamos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

"Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

I - omissis

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;"

Ora, se a descentralização do Sistema Único de Saúde prevê a atuação dos Estados-membros na execução de serviços de saúde, tem acertadamente o Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso imposto ao Poder Executivo Estadual local a efetivação das medidas necessárias à garantia do direito à saúde de brasileiros, pobres e carentes que, ao buscarem, por falta de condições econômicas, tratamento no Sistema Único de Saúde, ficam à mercê de uma saúde pública ineficiente e limitada.

Nesse sentido pede-se *venia* para trazer à colação o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ao enfrentar o reexame necessário sobre a matéria:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - EFEITO SUSPENSIVO - NEGADO - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINARES CONTRA O PODER PÚBLICO - REJEITADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E LINEAR DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS - RECURSO IMPROVIDO. Preliminarmente, importante que se diga que a tutela antecipada contra o Estado é admissível, quando se encontram em jogo direitos e garantias fundamentais tutelados pelo Estado, como o de prestar *saúde* a toda a coletividade. Do mérito recursal, cumpre a União, Estados Membros e



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

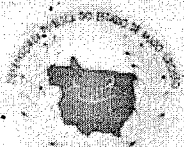
Municípios, solidariamente, assegurar a todos os cidadãos o direito à *saúde*, conforme previsão constitucional, sem demorada formalidade burocrática, sobretudo no fornecimento de tratamento médico, inclusive no fornecimento de medicamentos de alto custo, quando indispensáveis para a manutenção da vida. O direito à *saúde* e à vida, constitucionalmente assegurado, tem prevalência sobre qualquer normatização administrativa ou interesse orçamentário. Recurso Improvido. (Quarta Câmara Civil – AGRAVO DE INSTRUMENTO TJ/MT – PROCESSO Nº 61145 / 2011– ACÓRDÃO – RELATOR DES. MARIANO ALONSO RIBEIRO TRAVASSOS). (grifou-se)

Vê-se, portanto, que o não fornecimento do procedimento cirúrgico ao autor, priva do exercício de seu direito constitucional de acesso à saúde, bem jurídico tutelado constitucionalmente e pela norma infraconstitucional, por cuja integridade deve velar o réu, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar.

3 - DA TUTELA ESPECÍFICA DA OBRIGAÇÃO

O artigo 461 do Código de Processo Civil assim dispõe:

“Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.”



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

PROT/SES/MI

FL. Nº. 10

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

§ 1º A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (artigo 287).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial." (grifou-se)

Assim, sobejamente demonstrados o direito do autor ao procedimento cirúrgico denominado – **Angioplastia stent farmacológicos**, bem como ao dever do réu em proporcionar os meios adequados ao tratamento do autor, insta consignar que a antecipação da tutela específica pretendida restará comprometida se não deferida de imediato, uma vez que é relevante o fundamento da demanda e há justificado receio de ineficácia do provimento final.



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

4 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O Código de Processo Civil, ao cuidar da antecipação de tutela, assim preconiza:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, o efeito da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;" (grifou-se)

Vê-se, que a concessão da tutela antecipada *inaudita altera pars*, além de cabível é indispensável, diante da existência de prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação, bem como da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a previsão de ser a saúde um direito do autor e dever do réu, nos termos do artigo 5º e 196 da Constituição da República, bem como da Lei 8.080/90.

Cumprido ressaltar, por oportuno, que não se vislumbra qualquer óbice ao deferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, uma vez que o *fumus boni iuris* consubstancia-se no dever do réu garantir ao autor o fornecimento de procedimentos médicos indispensáveis para a manutenção de sua saúde, bem como o justificado receio de ineficácia do provimento final - *periculum in mora* - repousa na singela observação de que a saúde e, por conseguinte, a vida do autor perecerá diante da ineficácia de uma prestação jurisdicional tardia.

5 – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer digne-se V. Exa. Receber a presente ação e deferir os seguintes pedidos:



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.

a) Sejam concedidos ao autor, os benefícios da justiça gratuita, haja vista que ele não tem condições econômicas e/ou financeiras de arcar com as custas processuais e demais despesas aplicáveis à espécie, honorários advocatícios, sem prejuízo do seu próprio sustento ou de sua família, nos termos da inclusa declaração de hipossuficiência, na forma do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, e artigo 1º, da Lei n. 7.115/83.

b) Seja concedida *inaudita altera pars*, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, consubstanciada na obrigação do réu cumprir no prazo de até cinco dias o dever político-constitucional de fornecer gratuitamente ao autor o procedimento cirúrgico denominado – **Angioplastia stent farmacológicos**, inclusive eventuais procedimentos que vier a necessitar durante o curso dessa ação e sem qualquer custo para ele, sob pena de pagar multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), independentemente da exigência de qualquer garantia;

c) Para o fiel cumprimento da determinação judicial, sejam concedidos os benefícios contidos no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil;

d) Seja o réu citado no endereço indicado no preâmbulo deste petítório, na pessoa do Procurador Geral do Estado, para que, querendo, responda aos termos da presente demanda, sob pena de revelia, confissão e demais cominações legais;

e) Seja, ao final, com fundamento nos artigos 5º e 196 da Constituição da República, bem como artigos 273, I, e 461 do Código de Processo Civil, artigos 7º e 9º da Lei 8.080/90, além de outros aplicáveis à espécie, julgada procedente a presente ação, para condenar o réu a fornecer gratuitamente ao autor o procedimento cirúrgico denominado – **Angioplastia stent farmacológicos**, inclusive eventuais procedimentos que vier a necessitar durante o curso dessa ação, sem qualquer custo para ele;



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Missão: Promover assistência jurídica aos necessitados com excelência, efetivando a inclusão social, respaldada na ética e na moralidade.


f) Seja o réu condenado ao pagamento das custas processuais e demais despesas processuais, além dos honorários advocatícios que deverão ser revertidos à Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, mediante depósito no Banco do Brasil, agência nº 3834-2, conta corrente nº 1.041.044-9.

Sejam, por fim, deferidos todos os meios legais de prova, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, mas hábeis a provar a verdade dos fatos em que se funda a demanda.

Dá-se à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rondonópolis – MT, 07 de Fevereiro de 2013.


Jacqueline Gevizier Nunes Rodrigues
Defensora Pública Substituta

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 ESTADO DE MATO GROSSO
 SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
 INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DR. AROLDO MENDES DE PAIVA



Guilherme Luiz Aguiar
 ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 0276291-9 DATA DE EXPEDIÇÃO 19/12/2006

NOME GUILHERME LUIZ AGUIAR

FILIAÇÃO RAIMUNDO DA SILVA AGUIAR

GLARINDA LUIZA AGUIAR

NATURALIDADE GUIRATINGA-MT DATA DE NASCIMENTO 30/08/1944

DOC ORIGEM C.CASM. LIV. 05 FLS. 20
 TERM. 584 ITIQUA-MT.

CPF 172408321-0

Clasmorais
 Telma de Azevedo Silva Moraes
 ASSINATURA DO DIRETOR
 IDENTIFICAÇÃO DA POLÍCIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
 COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMERCIAL DE INSCRIÇÃO NO
 CADASTRO DE EMPRESAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Guilherme Luiz Aguiar

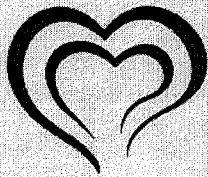
CIC

NASCIMENTO 30.08.44 REGISTRO DO CPF 172 408 321 04

CONTRIBUINTE GUILHERME LUIZ AGUIAR

Telma de Azevedo Silva Moraes
 SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PROT/SES/MI
 FL. Nº. 12



Dr. André Lopes M. A. Munhoz
Cardiologia e Ecocardiografia / CRM MT 5321


Dra. Luciana Lage V. G. Munhoz
Ginecologia, Obstetrícia e Colposcopia / CRM MT 5336

Euilhemne uz Aquar

Paciente diabético com
insuficiência cardíaca classe funcional III.

Apresenta lesão focalizada
em artéria coronária (ex)
90%, necessitando angioplas-
tia com stent farmacológico
com urgência

sem mais,


André Lopes M.A. Munhoz
Cardiologista - HRSR
CRM - MT 5321

20
01
14

Centro Médico Jardim Urupês

Rua Otávio Pitaluga, nº 1349 - Centro - Fone: (66) 3423-1906 / Fax: (66) 3421-5222
CEP 78700-170 - Rondonópolis - MT / E-mail: cdvida@terra.com.br

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (SOLICITANTE)

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE SOLICITANTE	2 - CNES
--	----------

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

3 - NOME DO PACIENTE <i>William Luiz Aguiar</i>	4 - Nº DO PRONTUÁRIO		
5 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)	6 - DATA DE NASCIMENTO <i>01/11/1974</i>	7 - SEXO Masc. <input type="checkbox"/> Fem. <input type="checkbox"/>	8 - RAÇA/COR
9 - NOME DA MÃE	10 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE DDD		
11 - NOME DO RESPONSÁVEL	12 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE DDD		
13 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)			
14 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	15 - Cód. IBGE MUNICÍPIO	16 - UF	17 - CEP

PROCEDIMENTO SOLICITADO

18 - Cód DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL	19 - NOME DO PROCEDIMENTO PRINCIPAL <i>Angio plastia c/ stent</i>	20 - QTDE. <i>01</i>
------------------------------------	--	-------------------------

PROCEDIMENTO(S) SECUNDÁRIO(S)

21 - CódIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	22 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO <i>farmacológico</i>	23 - QTDE. <i>01</i>
24 - CódIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	25 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	26 - QTDE.
27 - CódIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	28 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	29 - QTDE.
30 - CódIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	31 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	32 - QTDE.
33 - CódIGO DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	34 - NOME DO PROCEDIMENTO SECUNDÁRIO	35 - QTDE.

JUSTIFICATIVA DO(S) PROCEDIMENTO(S) SOLICITADO(S)

36 - DESCRIÇÃO DO DIAGNÓSTICO <i>ICC + DAC</i>	37 - CID10 PRINCIPAL <i>I.50</i>	38 - CID10 SECUNDÁRIO <i>I.20</i>	39 - CID10 CAUSAS ASSOCIADAS
40 - OBSERVAÇÕES <i>disfunção ventricular + insuficiência coronariana proble em ex.</i>			

SOLICITAÇÃO

41 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE <i>André L. M. A. Munhoz</i>	42 - DATA DA SOLICITAÇÃO <i>20/01/14</i>	43 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº REGISTRO DO CONSELHO) <i>André Lopes M.A. Munhoz Cardiologista - HRSR CRM - MT 5321</i>
44 - DOCUMENTO () CNS () CPF	45 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE <i>14794905824</i>	

AUTORIZAÇÃO

46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	47 - Cód ÓRGÃO EMISSOR	52 - Nº DA AUTORIZAÇÃO (APAC)
48 - DOCUMENTO () CNS () CPF	49 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR	
50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO	51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)	53 - PERÍODO DE VALIDADE DA APAC / / a / /

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE (EXECUTANTE)

54 - NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO DE SAÚDE EXECUTANTE	55 - CNES
---	-----------



Sistema Único de Saúde
Ministério da Saúde

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE

2 - CNES

3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE

4 - CNES

Identificação do Paciente

5 - NOME DO PACIENTE

6 - Nº DO PRONTUÁRIO

7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS)

8 - DATA DE NASCIMENTO

9 - SEXO

Masc. 1

Fem. 3

10 - NOME DA MÃE OU RESPONSÁVEL

DDD

11 - TELEFONE DE CONTATO Nº DO TELEFONE

12 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO)

13 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA

14 - Cód. IBGE MUNICÍPIO

15 - UF

16 - CEP

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

17 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

*Doença diabética com quadro de disfunção coronária grave.
ICC CP II.*

18 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

melhora dos sintomas

19 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS)

*ecocardiograma: FE: 20.5%
cx got. oblucos*

20 - DIAGNÓSTICO INICIAL

21 - CID 10 PRINCIPAL

22 - CID 10 SECUNDÁRIO

23 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS

ICC + Angina

I-50

I-20

PROCEDIMENTO SOLICITADO

24 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

25 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO

Angioplastia com stent farmacológico

26 - CLÍNICA

27 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO

28 - DOCUMENTO

29 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

30 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE

31 - DATA DA SOLICITAÇÃO

32 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)

Dolore

urgente

() CNS

(X) CPF

14997905824

André Lopes M.A. Munhoz

20/01/14

André Lopes M.A. Munhoz

Cardiologista - HRSR

Cardiologista - HRSR

PREVENÇÃO EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS)

33 - () ACIDENTE DE TRÂNSITO

36 - CNPJ DA SEGURADORA

37 - Nº DO BILHETE

38 - SÉRIE

34 - () ACIDENTE TRABALHO TÍPICO

39 - CNPJ EMPRESA

40 - CNAE DA EMPRESA

41 - CBOR

35 - () ACIDENTE TRABALHO TRAJETO

42 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA

() EMPREGADO

() EMPREGADOR

() AUTÔNOMO

() DESEMPREGADO

() APOSENTADO

() NÃO SEGURADO

AUTORIZAÇÃO

43 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

44 - Cód. ÓRGÃO EMISSOR

49 - Nº DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR

45 - DOCUMENTO

46 - Nº DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR

() CNS

() CPF

14997905824

47 - DATA DA AUTORIZAÇÃO

48 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL - PORTARIA 061/2012/SES



MEMORANDO CIRCULAR N. 0001/2014/ApJud/SUREG/COREG/SES

De: SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO - APOIO JUDICIAL

Para: COORDENADORIA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DA ATENÇÃO À SAÚDE

Senhor (a) Coordenador(a),

Considerando esta ação judicial e tendo em vista a necessidade do(a) paciente, conforme teor dos autos, solicito parecer técnico contendo as seguintes informações:

- a) O procedimento requerido é contemplado na tabela SUS (SIGTAP - Sistema de Gerenciamento da Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM dos SUS)? Existe procedimento de similar ou superior eficácia que tenha o mesmo fim e seja contemplado na tabela SUS?
- b) Existem prestadores de serviços cadastrados no CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde e credenciados ao SUS para oferecer o procedimento? Quais são?
- c) O procedimento/exame é de Urgência e Emergência ou Eletivo?
- d) De acordo com a PROGRAMAÇÃO PACTUADA INTEGRADA - PPI quem é o gestor responsável para aprovisionar tal atendimento e caso seja referenciado Intermunicipal, indicar o gestor que recebe os recursos para custeio do procedimento;
- e) Se os materiais são contemplados pelo SUS ou devem ser adquiridos em separado.

Tais informações são indispensáveis haja vista a necessidade de remessa de parecer técnico para Procuradoria Geral do Estado - PGE responsável pela defesa judicial do Estado de Mato Grosso, bem como para que possamos fazer cumprir, se possível o atendimento junto ao paciente conforme solicitação perante disponibilidade do SUS, em conformidade e em acordo a presente decisão.

Desde já agradecemos a atenção, e estamos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,


JESSE MAMEDE UNTAR
Superintendente de Regulação Controle e Avaliação



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação
Coordenadoria de Controle e Avaliação da Assistência à Saúde
Gerência de Programação Controle e Avaliação

Memorando N° 1.603/GEPRCA/COCAAS/SURCA/SES/MT/2014

De: Cleuta Forte Daltro Nascimento
Gerente de Programação, Controle e Avaliação
Para: Sandra Cristina Domingues Lima
Apoio Judicial
Data: 20 de Outubro de 2014.

Prezado Senhor,

Em resposta ao Processo de N° 535949/2014, em que o Sr. **Guilherme Luiz Aguiar**, por via judicial, solicita cirurgia de angioplastia com implante de Stent Farmacológico, informa-se que apesar da inclusão deste procedimento através da Portaria 983 de 01 de Outubro de 2014, informamos que:

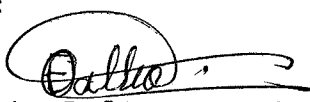
- a) -O procedimento não é contemplado pela Tabela SIGTAP-SUS;
- b) -NÃO;
- c) -SIM, é de urgência;
- d) -NÃO;
- e) -NÃO;

Atenciosamente,

Dr. Cícero Alves Leite
Médico Supervisor

Dr. Cícero Alves Leite
Médico Supervisor - SES/MT
CRM-MT 102.11 CPF: 052.528.494-04

DE ACORDO:


Cleuta Forte Daltro Nascimento
Gerente de Programação, Controle e Avaliação



APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

GUILHERME LUIZ AGUIAR_ORÇAMENTO

APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

21 de outubro de 2014 14:02

Para: hemocor@hotmail.com.br, faturamentocinecor@terra.com.br, kellycinecor@terra.com.br, juridico@hgucuiaba.com.br, fernandacinecor@terra.com.br, ROZANGELA <adm@sonimedcardiovascular.com.br>, faturamento@sonimedcardiovascular.com.br, latic faturamento <faturamento@latic.com.br>, financeiro@latic.com.br, cotacao@latic.com.br, tatianny gomes <adv.tatiannyascimento@hotmail.com>, adrianapadv@hotmail.com, financeiro.cinecor@terra.com.br

Cuiabá-MT, 21 de Outubro de 2014.

Para:

SERVIÇOS ESPECIALIZADOS

a) AMECOR /HEMOCOR

b) SANTA CASA /SONIMED

c) CINECOR

d) HGU/LACIC

e) LACIC UNIDADE JARDIM CUIABÁ

NESTA**SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO-**

Venho através deste solicitar a realização do procedimento do paciente abaixo especificado, deverá ser verificada a possibilidade da realização com cobrança em AIH/SUS caso não seja possível que sejam imediatamente remetido orçamento detalhado para pagamento administrativo (SES).

Caberá ao serviço aprovisionar o LEITO de UTI de retaguarda do paciente pós-procedimento.

No orçamento deverá constar os custos integrais do tratamento da paciente, havendo necessidade de realização de mais fases deverá constar tudo no orçamento sem possibilidade de complementação, **bem como discriminando a relação de materiais a serem utilizados com a numeração da ANVISA.**

As contas serão auditadas pelo Médico supervisor e caso os itens constantes no orçamento não forem integralmente executados serão proporcionalmente abatidos.

Caso o serviço tenha habilitação ao SUS poderá ser aberta AIH para os custos da internação, honorários entre

custos.



Como critério de seleção da melhor proposta será considerado o menor valor de orçamento a ser pago com recursos da fonte Estadual.

 URGÊNCIA LIMINAR JUDICIAL**PACIENTE: GUILHERME LUIZ AGUIAR**

Numeração Única: 1898-71.2014.811.0003 Código: 739865 - Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rondonópolis

PROCEDIMENTO: "ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO"

Paciente não está internado

Contato Paciente: (66) 9655-8971.


A resposta deverá ser remetida no e-mail apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br e confirmado no telefone 65 3613 5330/5472.

O prazo para remessa será de 08 horas.

Os pagamentos serão mediante indenização, conforme disponibilidade orçamentária.

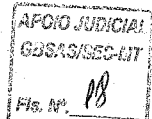
Atenciosamente

Apoio Judicial SES/MT

 **20141021134936533.pdf**
1757K

22/10/2014

E-mail de Governo do Estado de Mato Grosso - GUILHERME LUIZ AGUIAR_REITERAÇÃO



APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

GUILHERME LUIZ AGUIAR_REITERAÇÃO

APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

22 de outubro de 2014 15:49

Para: faturamento@sonimedcardiovascular.com.br, fernandacinecor@terra.com.br, financeiro.cinecor@terra.com.br, adrianapadv@hotmail.com, tatiany gomes <adv.tatianynascimento@hotmail.com>, Heitor Dorlei Schunemann <administracao@lacic.com.br>

BOA TARDE,

SOLICITO POR GENTILEZA A REITERAÇÃO DO ORÇAMENTO DO

PACIENTE **GUILHERME LUIZ AGUIAR** REQUERENTE DO PROCEDIMENTO DE **ANGIOPLASTIA COM STENT FARMACOLÓGICO COM URGÊNCIA**.

NO AGUARDO DE RETORNO NO PRAZO DE 04 HORAS.

APOIO JUDICIAL

SES / MT

(65) 3613-5472



APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

GUILHERME LUIZ AGUIAR_REITERAÇÃO

APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

28 de outubro de 2014 15:49

Para: faturamento@sonimedcardiovascular.com.br, fernandacinecor@terra.com.br, financeiro.cinecor@terra.com.br, Heitor Dorlei Schunemann <administracao@lacic.com.br>, adrianapadv@hotmail.com, tatianny gomes <adv.tatianyascimento@hotmail.com>

BOA TARDE

VIMOS PELO PRESENTE REITERAR A SOLICITAÇÃO DE ORÇAMENTO DO PACIENTE GUILHERME LUIZ AGUIAR COM PROCEDIMENTO DE ANGIOPLASTIA COM STENT FARMACOLÓGICO NO AGUARDANDO DO RETORNO EM 06 HORAS.

ATT
APOIO JUDICIAL/SES/MT



APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>



GUILHERME LUIZ AGUIAR_REITERAÇÃO

Tatiany Nascimento <adv.tatianynascimento@hotmail.com>

29 de outubro de 2014 10:23

Para: APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

Cc: Sandra Cristina Domingues Lima <sandracdlima@ses.mt.gov.br>, Adriana Silva <adrianapadv@hotmail.com>

Bom dia,

Informo que paciente *Sr. Guilherme Luiz Aguiar* realizou o procedimento de Angioplastia com implante de stent farmacológico e o exame de Ultrassom Intracoronário no dia 26/06/2014 no LACIC de Rondonópolis, por meio de bloqueio judicial.

Atenciosamente,

Tatiany Nascimento*Assessoria Jurídica*

Hospital Geral Universitário

(65) 3363-7018

From: apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br**Date:** Tue, 28 Oct 2014 15:49:16 -0400**Subject:** GUILHERME LUIZ AGUIAR_REITERAÇÃO**To:** faturamento@sonimedcardiovascular.com.br; fernandacinecor@terra.com.br;
financeiro.cinecor@terra.com.br; administracao@lacic.com.br; adrianapadv@hotmail.com;
adv.tatianynascimento@hotmail.com

[Texto das mensagens anteriores oculto]



APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

GUILHERME LUIZ AGUIAR_REITERAÇÃO

Fernanda Cinecor <fernandacinecor@terra.com.br>

30 de outubro de 2014 09:39

Responder a: fernandacinecor@terra.com.br

Para: APOIO JUDICIAL SAUDE <apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br>

Conforme informado anteriormente só reestabeleceremos o envio de orçamento quando a SES quitar as pendências financeiras com a Neurocor;

Infelizmente temos em aberto pacientes atendidos por nós, com empenho por parte da SES, e outros os quais atendemos pedidos do Secretario de Saúde e até o momento não recebemos.

Certa de seu entendimento e tão logo seja efetuado os pagamentos, voltaremos a cotar os procedimentos endovascular.

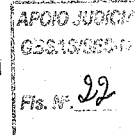
Abraços

Fernanda Andrade

De: APOIO JUDICIAL SAUDE [mailto:apoiojudicialsaude@ses.mt.gov.br]**Enviada em:** terça-feira, 28 de outubro de 2014 16:49**Para:** faturamento@sonimedcardiovascular.com.br; fernandacinecor@terra.com.br; financeiro.cinecor@terra.com.br; Heitor Dorlei Schunemann; adrianapadv@hotmail.com; tatiany gomes**Assunto:** GUILHERME LUIZ AGUIAR_REITERAÇÃO

BOA TARDE

[Texto das mensagens anteriores oculto]



Deixo de condenar o Requerido Estado de Mato Grosso ao pagamento dos honorários advocatícios a Requerente em atenção a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça: "verbis":

"...STJ Súmula nº. 421 - Honorários Advocatícios à Defensoria Pública Contra Pessoa Jurídica de Direito Público. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Custas pelo Requerido – Estado de Mato Grosso, o qual isento do recolhimento, nos termos da Lei Estadual nº. 7.603/2001, em seu artigo 3º.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se e cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

11/09/2014

Carga

De: Defensoria Pública: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES

Para: Segunda Vara da Fazenda Pública

09/09/2014

Carga

De: Segunda Vara da Fazenda Pública

Para: Defensoria Pública: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES

09/09/2014

Vista

02/09/2014

Carga

De: Gabinete - Segunda Vara da Fazenda Pública

Para: Segunda Vara da Fazenda Pública

29/08/2014

Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte

Vistos etc...



Trata-se de AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO, na busca de provimento judicial que forneça ao Sr. GUILHERME LUIZ AGUIAR, todos os meios indispensáveis para realização da CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO, sem qualquer custo para o mesmo.

Fundamentou a necessidade da medida, tendo em vista que foi diagnosticado com doença insuficiência cardíaca do coração, tendo sido indicado pelo médico assistente que solicitou, em caráter de urgência, a cirurgia de angioplastia com stent farmacológico.

Noticiou, ainda, o Requerente que foi instaurado o procedimento em atendimento à recomendação nº. 31/CNJ de março de 2010, solicitando providências junto ao Estado de Mato Grosso, por meio da Câmara Técnica SES/MT.

Em resposta, a Câmara Técnica do Sistema Único de Saúde informou, que a prótese pleiteada stent farmacológico não é contemplada pela tabela do SUS.

Aduziu, também, o Autor que não possui condições financeiras para arcar com todas as despesas do tratamento, sem prejuízo do próprio sustento e de toda a sua família, vez que a cirurgia acima descrita é de alto custo.

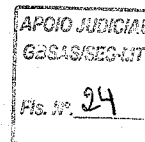
Requeru, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, aduzindo que o “fumus boni iuris” estaria comprovado através dos documentos acostados aos autos, os quais atestariam que o Autor realmente necessita da realização cirurgia de angioplastia com stent farmacológico. E o “periculum in mora” decorreria do risco da ocorrência de agravamento do quadro clínico do Requerente, em decorrência da falta do tratamento médico adequado.

Assim, pediu que fosse determinado ao Requerido o fornecimento gratuito de todos os meios indispensáveis para a realização da cirurgia do paciente, assumindo todas as despesas necessárias e, em caso de descumprimento da decisão liminar, a cominação de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Pediu, também, a citação do Réu para contestar a ação e a condenação definitiva do mesmo ao custeio da cirurgia necessária ao tratamento do Autor.

Por ocasião do despacho inicial foi proferida a decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo Requerente. (fls.26/30) *

Em seguida, compareceu aos autos a Requerente, requerendo o bloqueio de valores correspondente ao seu



tratamento. (fls.35/36)

Os autos vieram conclusos ocasião em que proferi o despacho que se vê às fls.43.

A Escrivania lavrou a competente certidão que se vê às fls.44.

Conclusos os autos, proferi decisão deferindo o pedido de bloqueio de valores pleiteados pelo Requerente. (fls.45/46v)

O bloqueio foi realizado e, em seguida o respectivo valor foi devidamente vinculado aos autos, oportunidade em que foram os mesmos transferidos aos prestadores de serviço para a realização do procedimento cirúrgico em favor do Requerente. (fls.47/57)

Devidamente citado, o Estado de Mato Grosso apresentou contestação às fls.59/61v.

Nesta, apesar de reconhecer o direito subjetivo à saúde, realçou que, no âmbito estadual, a prestação à saúde não pode prescindir da disposição contida no Artigo 198, inciso I, da Constituição Federal, razão pela qual requereu a total improcedência dos pedidos.

Finalmente, o Estado de Mato Grosso insurgiu-se contra a condenação de honorários, requerendo que, na hipótese, seja julgada totalmente improcedente os pedidos dessa ação, tendo em vista que em nenhum momento agiu com má-fé, ao contrário, procurou dentro do seu entendimento cumprir seu mister constitucional.

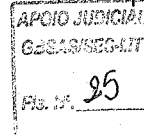
O LACIC – Laboratório de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste LTDA, por seu advogado compareceu aos autos para informar que realizou o procedimento cirúrgico em favor do Requerente, em data de 30/06/2014. (fls.63/66)

Em sede de impugnação, o Requerente, refutou a contestação apresentada pelo Estado de Mato Grosso e, no mérito, protestou pelo julgamento antecipado da lide, pugnando pela total procedência da ação, confirmando-se a tutela já deferida nestes autos.

É o relatório. Fundamento. Decido.

Como frisado, versam os presentes autos sobre Ação Ordinária c/c Pedido Liminar de Antecipação de Tutela ajuizada por GUILHERME LUIZ AGUIAR representado pela DEFENSORIA PÚBLICA em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO.

Nos termos que faculta o Art. 330, inc. I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido, vez que a matéria ventilada nos presentes autos é unicamente de direito.



O ponto nodal a ser discutido e analisado nos presentes autos diz respeito ao direito subjetivo e constitucional do paciente GUILHERME LUIZ AGUIAR à saúde.

De tal modo, em meu sentir, os documentos carreados com a inicial demonstram de forma inequívoca a necessidade do paciente GUILHERME LUIZ AGUIAR em submeter-se à realização de CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO, ainda que esta não conste da lista oficial do Ministério da Saúde e Portaria do Estado de Mato Grosso, bem como a sua hipossuficiência em custear o tratamento de saúde, sem prejuízo do próprio sustento.

Anoto ainda que, com fulcro no que dispõe a Carta Constitucional, em seus Artigos 6º e 196, a qual assegura a todos os cidadãos o direito à saúde e preceitua como dever do Estado a sua integral prestação, o fato da cirurgia requerida não estar padronizada pela Portaria 225 de 22/12/2004 do Ministério da Saúde, não a torna inexigível do Poder Público, conforme texto a seguir transcrito, verbis:

“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção e recuperação.”

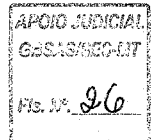
Por fim, entendo que o direito à saúde é, de fato, um verdadeiro direito subjetivo, passível de ser exigido judicialmente, independentemente de legislação integradora. O cumprimento dos direitos sociais pelo Poder Público pode ser exigido judicialmente, cabendo ao Judiciário, diante da inércia governamental na realização de um dever imposto constitucionalmente, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental em jogo, com vistas à máxima efetividade da Constituição.

Se assim o é, evidentemente que a presente ação não tem outro caminho a seguir senão aquele da parcial procedência.

ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por GUILHERME LUIZ AGUIAR representado pela DEFENSORIA PÚBLICA em desfavor do ESTADO DE MATO GROSSO para determinar que o Réu forneça, de forma gratuita, a realização de CIRURGIA DE ANGIOPLASTIA COM IMPLANTE DE STENT FARMACOLÓGICO, prestando integral assistência ao Requerente até o seu total restabelecimento, em atendimento ao laudo médico de fs.15/16.

Consolido, dessa forma, a decisão que antecipou os efeitos da tutela.

Determino, ainda, a intimação do Requerido Estado de Mato Grosso, para que no prazo legal, informe a este Juízo seus dados bancários, para que seja devolvida a quantia não utilizada pelo Requerente paga aos prestadores de serviços responsáveis pela realização do seu procedimento cirúrgico.



E, diante do fato da realização da cirurgia em favor da paciente, após o Requerido ser devidamente intimado, faz-se necessária a revogação da multa fixada no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais reais), descrita na decisão que antecipou os efeitos da tutela pretendida pela Requerente.

Deixo de condenar o Requerido Estado de Mato Grosso ao pagamento dos honorários advocatícios a Requerente em atenção a Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça: "verbis":

"...STJ Súmula nº. 421 - Honorários Advocatícios à Defensoria Pública Contra Pessoa Jurídica de Direito Público. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Custas pelo Requerido – Estado de Mato Grosso, o qual isento do recolhimento, nos termos da Lei Estadual nº. 7.603/2001, em seu artigo 3º.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intime-se e cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

25/08/2014

Carga

De: Segunda Vara da Fazenda Pública

Para: Gabinete - Segunda Vara da Fazenda Pública

22/08/2014

Concluso p/Sentença

22/08/2014

Juntada de Impugnação à Contestação

21/08/2014

Carga

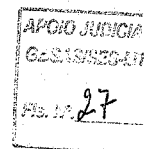
De: Defensoria Pública: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES

Para: Segunda Vara da Fazenda Pública

05/08/2014**Carga**

De: Segunda Vara da Fazenda Pública

Para: Defensoria Pública: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES

**05/08/2014****Vista****05/08/2014****Impulsioneamento por Certidão - Atos Ordinatórios**

Nos Termos da Legislação vigente e do Provimento 56/07 - CGJ impulsiono estes autos com vista à Defensoria Pública, mediante carga, a fim de intimá-la dos termos da contestação de fls. retro.

04/08/2014**Certidão de tempestividade**

Certifico que a contestação de fls. 59/61 foi apresentada no prazo legal.

25/07/2014**Juntada de Petição do Autor e Documentos**

Requer juntada de notas fiscais.

25/07/2014**Juntada de Petição**

LACIC.

24/07/2014**Carga**

De: Defensoria Pública: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES

Para: Segunda Vara da Fazenda Pública

03/06/2014**Carga**

De: Segunda Vara da Fazenda Pública

Para: Defensoria Pública: JACQUELINE GEVIZIER NUNES RODRIGUES

03/06/2014**Vista****02/06/2014****Juntada de Informações**

Informações Banco do Brasil.

02/06/2014**Juntada de Contestação****29/05/2014****Alvará Expedido**

103385-9, 103386-7, 103388-3/2014

28/05/2014**Ofício Expedido**



Ofício Genérico ME089

Numero do Ofício:

Digite o texto do ofício: Por ordem superior, solicito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de vincular aos autos em epígrafe o valor bloqueado e transferido para a conta única, conforme descrito no Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais, cuja copia segue anexa.

Nome do Destinatário: Sr^a CLÁUDIA REGINA DIAS DE AMORIM- DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO- CUIABÁ-MT

Cargo do Destinatário:

Nº Ord. Serv. aut. escrivão assinar:

22/05/2014

Carga

De: Gabinete - Segunda Vara da Fazenda Pública

Para: Segunda Vara da Fazenda Pública

15/05/2014

Decisão->Determinação->Bloqueio/penhora on line

Vistos etc.

I. Lamentavelmente os presentes autos voltam à apreciação desta magistrada com a finalidade de determinar, novamente, o cumprimento da decisão liminar deferida, da qual o Estado de Mato Grosso, por seu representante legal, teve plena ciência no dia 02/04/2014, todavia deixou de atender a determinação judicial até a presente data, apesar de ter sido cientificado da urgência que o caso requer.

II. A resistência do Poder Público Estadual em cumprir determinação judicial causa extrema repulsa por este Juízo, já que, além de colocar em risco a vida da parte Requerente, que necessita urgentemente da realização de procedimento cirúrgico de angioplastia com stent farmacológico, tendo em vista a gravidade do seu quadro de saúde, também gera na sociedade uma sensação de impunidade, frente ao descaso do Poder Público em dar cumprimento à ordem Judicial.

III. Diante disso, o representante do Ministério Público requereu o bloqueio de valores suficientes na conta corrente do Estado de Mato Grosso para garantir o exato atendimento da determinação desse Juízo, consistente no custeio da cirurgia, no importe de R\$ 35.950,00 (trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais) que, nesse caso, será realizada em hospital da Rede Privada.

IV. Pois bem. Realmente, conforme asseverei alhures, apesar de devidamente intimado e cientificado da decisão de fls. retro, o Requefido - Estado de Mato Grosso, deixou de cumprir determinação judicial reiteradas vezes.

V. Diante disso e, como meio de concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e do direito à vida e à saúde, não restam dúvidas ao convencimento desta magistrada de que a medida mais eficaz, neste caso, é a constrição de valores na conta-corrente do Estado de Mato Grosso, com vistas a possibilitar à parte Requerente a imediata realização da cirurgia em Hospital Privado que custa cerca de R\$ 35.950,00 (trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais).



VI. Isso porque, em meu sentir, é possível o bloqueio de valores em contas públicas entendendo não só haver previsão para a concessão da tutela antecipada no Código de Processo Civil, Art. 461, como também essa norma legal armou o julgador com uma série de medidas coercitivas, chamadas na lei de "medidas necessárias" cujo objetivo é viabilizar o quanto possível o cumprimento daquelas tutelas. Essas medidas vêm enumeradas, mas não de maneira exaustiva, ficando, assim, ao arbítrio do magistrado a escolha das medidas que melhor se harmonizem às peculiaridades de cada caso concreto.

VII. Por tais razões, DETERMINO o imediato BLOQUEIO DE VALORES encontrados na conta corrente do Estado de Mato Grosso, até o valor de R\$ 35.950,00 (trinta e cinco mil e novecentos e cinquenta reais), acessando o Sistema BacenJud.

VIII. Feito o bloqueio, intime-se, COM URGÊNCIA, via fax, o Estado de Mato Grosso, por meio de sua Procuradoria, para ter conhecimento da realização da constrição, oportunizando, de modo mais célere e transparente, o cumprimento da medida judicial com a realização do procedimento cirúrgico de urgência objeto da presente ação, tornando, assim, desnecessário o repasse da verba pública ora bloqueada.

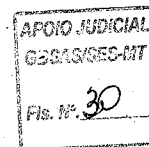
IX. Restando frutífera a tentativa de bloqueio, determino, dede logo, ante a urgência que o caso requer, a imediata transferência do respectivo valor para a Conta Única do E. Tribunal de Justiça, vinculado aos presentes autos. Após, seja efetivada transferência do valor R\$29.450,00 (vinte e nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), referente a Angioplastia Coronariana e Prótese Stent Farmacológico a ser depositado na Agência 1216-5 Conta Corrente 5154-3 em favor de Lacic – Laboratório Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista do Centro Oeste inscrita no CNPJ nº. 02.594.035/0001-21, o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) referente as despesas hospitalares a ser depositada na Agência 0551-7, Conta Corrente 2209-8 em nome da Santa Casa de Misericórdia e Maternidade de Rondonópolis inscrita no CNPJ nº. 03.099.157/0001-04, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) referente aos honorários do médico a ser depositado na Agência 2303 Conta Corrente 150835 em favor da Associação dos Médicos do Corpo Clínico da Santa Casa inscrito no CNPJ nº. 03.322.226/0001-05.

X. Consigno que a referida quantia deverá ser utilizada, exclusivamente, para a realização do procedimento cirúrgico de Angioplastia com colocação de Stent Farmacológico do paciente Guilherme Luiz Aguiar, o que deverá ser comprovado pela respectiva Nota Fiscal nos autos, nos dez dias subseqüentes à transferência do valor para a conta corrente indicada, sob pena de suspensão da presente medida, bem como responsabilização, nos termos da Lei.

XI. Intimem-se, com urgência, dessa decisão, o Ministério Público e a Procuradoria-Geral do Estado, nada impedindo que o Poder Público dê o imediato atendimento à paciente, antes da liberação do valor, se tiver uma forma mais econômica de disponibilizar o atendimento.

XII. Às providências.

15/05/2014



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL

Memorando Nº 627/2014/ APOIO JUDICIAL/SURCA/GBSAS/SES-MT.

Cuiabá, 12 de novembro de 2014.

À

Sra. Cibele Makiyama Martins

Coordenadora Financeira e Contábil – COFICO

Senhora Coordenadora,

Em atendimento ao **Memorando nº 452/2014/CCONT/SES-MT**, o qual solicita o encaminhamento para a Coordenadoria Financeira e Contábil de todos os processos que contenham informações de **BLOQUEIOS/SAQUES**, enviamos o processo abaixo para as devidas providências quanto ao tratamento contábil, referente aos pagamentos realizados por meio dessas modalidades:

Nº PROCESSO	INTERESSADO	PROCEDIMENTO
535949/2014	GUILHERME LUIZ AGUIAR	ANGIOPLASTIA COM STENT FARMACOLOGICO

Atenciosamente,

JESSÉ MAMEDE UNTAR
Superintendente de Regulação Controle e Avaliação



DEVOLUÇÃO DE PROCESSO DE BLOQUEIO JUDICIAL



Estamos devolvendo este processo devido à impossibilidade da regularização dos débitos em conta corrente, determinado pelo BACENJUD vinculados aos processos de bloqueios judiciais, pois após tentativa junto a CGE na pessoa do Auditor Sr. Norton Glay Sales Santos e a SEFAZ com Sra. Fabricia Monaski, foi concluído que a regularização teria que ser efetuada no credor Tribunal de Justiça e não no credor do prestador de serviço do referido processo.

Diante do acima exposto, solicitamos desconsiderar nosso Memorando nº 452/2014/CCONT/SES-MT, pois não há mais a necessidade do envio dos processos com informações de Bloqueios/saques para esta Coordenadoria.

Cuiabá-MT, 02 de junho de 2015.


CIBELE MAKIYAMA MARTINS
CRC-MT Nº 7865/O-3
Coordenadora Financeira e Contábil
Superintendência de Planejamento e Finanças
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
CIBELE MAKIYAMA MARTINS
Coordenadoria Financeira e Contábil

VIRTUTE

PLUS QUIA

CFIN / SES / MT

Este processo está sob o N^o 53.9949/2015

Contendo 31 folhas

Cuiabá (MT) 02/06 | 2015



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE JUÍNA - MT
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

URGENTE

PROT/SESIM
FL. Nº. 02
36m

CARTA DE INTIMAÇÃO PELO CORREIO

Juína - MT, 20 de março de 2014.

Senhor(a) Procurador(a)

ESTADO DE MATO GROSSO - MT - ENDEREÇO: RUA D. QUADRA 12, LOTE 02, BLOCO 05, PALÁCIO PAIAGUÁS – CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CUIABÁ/MT – CEP: 78050970.

A presente carta, extraída dos autos do processo abaixo-identificado, tem por finalidade a **INTIMAÇÃO** de Vossa Senhoria, por todo o conteúdo do despacho ao final transcrito, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o número da conta bancária para retorno do dinheiro bloqueado às fls. 84/85, haja vista que o Estado de Mato Grosso não figura no pólo passivo da ação.

NÚMERO DO PROCESSO: 4526-98.2013.811.0025 - 96142

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.000,00

ESPÉCIE: Procedimento Ordinário->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO E ELIAS SOUSA DE OLIVEIRA

PARTE RÉ: **MUNICÍPIO DE JUÍNA - ESTADO DE MATO GROSSO e HERMES LOURENÇO BERGAMIM**

DESPACHO/DECISÃO: “*Vistos etc. CONSIDERANDO a necessidade de realização de procedimento cirúrgico de CERATOPROTESE + VITRECTOMIA POSTERIOR EM OLHO ESQUERDO. CONSIDERANDO, que a decisão de fls. 77 é clara em DETERMINAR a apresentação de no mínimo 03 (três) orçamentos. CONSIDERANDO, ainda, que o valor indicado pelo representante Ministerial já se encontra penhorado e vinculado ao processo. DETERMINO a intimação do representante Ministerial para que proceda a juntada de 03 (três) orçamentos PORMENORIZADOS discriminando todo o procedimento, protese e materiais a serem utilizados, bem como os valores destes. Esta medida tem o fito de resguardar a melhor aplicação da verba pública, pois se temos por princípio que o trato com o dinheiro público exige completo zelo, tanto mais imperioso se torna esse zelo quando se trata do dinheiro direcionado aos particulares que irão imiscuir-se em procedimentos médicos ante a omissão Estatal, visando sempre à aplicação do dinheiro da forma menos gravosa possível. Após, com os orçamentos pormenorizados devidamente juntados aos autos faça os autos conclusos para deliberações. Cumpra-se, expedindo-se o necessário COM URGÊNCIA. Às providências.*”

OBSERVAÇÃO: segue anexa cópia das fls. 84/85 e despacho fls. 102.

Atenciosamente,


ROSANE INÊS NOATTO
Gestora Judiciária

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 27/03/2014 - 13:39

Protocolo n.: 169148/2014
36135398

SEDE DO JUÍZO E INFORMAÇÕES: Praça dos Três Poderes S/n
Bairro: Centro
Cidade: Juína-MT Cep:78320000
Fone: (66) 3566-1531.

ME - 015

PROTISESIM

FL N° 03

21/02/2014
04:46

19/02/2014 20:37	Bloq. Valor	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	
---------------------	-------------	-------------------------	-----------	---	------	--

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/02/2014 20:37	Bloq. Valor	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/02/2014 05:06

Não Respostas

Não há não-resposta para este réu/executado

15.359.201/0001-57 - MUNICIPIO DE JUINA

(Total bloqueado (bloqueio original e realterações):R\$45.000,00) [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas

BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas


Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/02/2014 20:37	Bloq. Valor	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	(12) Cumprida Integralmente, afetando depósito a prazo. 15.000,00	15.000,00	20/02/2014 - 19:27
24/02/2014 12:21:45	Desb. Valor	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	Não enviada	-	-

BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas


Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/02/2014 20:37	Bloq. Valor	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	(01) Cumprida integralmente. 15.000,00	15.000,00	21/02/2014 05:25
24/02/2014 12:21:45	Transf. Valor ID:072014000001731810 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência:3834 Tipo créd. jud: Geral	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	Não enviada	-	-

CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências/ Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/02/2014 20:37	Bloq. Valor	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	(01) Cumprida integralmente. 15.000,00	15.000,00	21/02/2014 05:06

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuby.vagnerdias segunda-feira, 24/02/2014
Minutas Protocolamento Ordens judiciais Não Respostas Contatos de J. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20140000489341
Número do Processo:	4526-98.2013.811.0025
Tribunal:	TRIB DE JUSTICA DE MATO GROSSO
Vara/Juizo:	19161 - 1ª Vara da Comarca de Juína
Juiz Solicitante do Bloqueio:	VAGNER DUPIM DIAS
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Cível
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	ELIAS SOUSA DE OLIVEIRA

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

03.507.415/0001-44 - ESTADO DE MATO GROSSO						
[Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$15.000,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO BRASIL / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/02/2014 20:37	Bloq. Valor	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	(01) Cumprida integralmente. 15.000,00	15.000,00	21/02/2014 05:25
24/02/2014 12:21:45	Transf. Valor ID:072014000001731607 Instituição: BANCO DO BRASIL SA Agência:3834 Tipo créd. jud:Geral	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
19/02/2014 20:37	Bloq. Valor	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	20/02/2014 19:27
BCO SANTANDER / Todas as Agências/ Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

24/02/2014 12:21:45	Desb. Valor	VAGNER DUPIM DIAS	15.000,00	Não enviada	
Não Respostas					
Não há não-resposta para este réu/executado					

PROTISES
FL N° 04
BGM

85

Juiz Solicitante das Últimas Ações Seleccionadas: VAGNER DUPIM DIAS

Voltar para a tela inicial do sistema



1ª Vara de
Juíza

Fls. 102

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE JUÍNA/MT

Processo n.º 4526-98.2013.811.0025
Código 96142
1ª Vara

Vistos etc.

Considerando o bloqueio de numerários na
Conta do Estado de Mato Grosso.

Considerando ainda que o Estado de Mato
Grosso não figura como parte no polo passivo da ação, diante disso
determino a intimação do Estado para no prazo de 05 (cinco) dias,
informar o número da conta bancária para o devido retorno do
dinheiro.

Cumpra-se, expedindo o necessário, com
urgência.

Às providências.

Juína/MT, 20 de março de 2014.

Roger Augusto Bim Donega

Juiz de Direito



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

GAB / SES / MT
Fls. n.º 05 Am

PROCESSO N.º 169148/2014

Vistos,

URGENTE

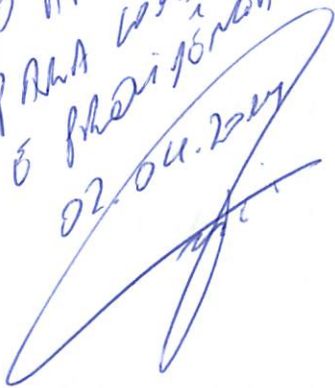
Trata-se do processo originado do juízo da 1ª Vara de Juína, Processo nº 4526-98.2013.811.0025, autor: ELIAS SOUSA DE OLIVEIRA, decisão judicial com juntada de orçamentos para a necessidade de procedimento cirúrgico de CERATOPROTESE + VITRECTOMIA POSTERIOR EM OLHO ESQUERDO, considerando o bloqueio de numerário na conta do Estado de Mato Grosso.

Encaminhem-se à **Superintendência de Regulação, Controle e Avaliação – SURCA**, observando o prazo estabelecido.

Cuiabá - MT, 31 de Março de 2014.

LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO
Chefe de Gabinete

AO Apoio Jurídico
PADA CONSTITUIÇÃO
E FUNDAMENTOS
02.04.2014

A large, stylized handwritten signature in blue ink, written over the date.

URGENTE



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE REGULAÇÃO
APOIO JUDICIAL

Memorando Nº 144/2014/APOIO JUDICIAL/SURCA/GBSAS/SES-MT

Cuiabá, 16 de maio de 2.014

Ao

Sr. Marcos Rogério Lima Pinto e Silva

Secretário Adjunto de Administração Sistêmica – GBEX

Senhor Secretário,

Vimos pelo presente solicitar a confirmação se houve ORDEM DE BLOQUEIO do Processo 169148/2014 do Sr. ELIAS SOUSA DE OLIVEIRA. Em havendo, haja visto que a decisão judicial se refere ao procedimento de Ceratoprótese + Vitrectomia Posterior em Olho Esquerdo tendo como réu o Município de Juína – Estado de Mato Grosso, deixando claro que o Estado de Mato Grosso não figura no polo passivo da ação solicitamos que nos informe os dados bancários, pois conforme Carta de Intimação, o Estado de Mato Grosso tem direito ao ressarcimento e deve informar número da conta bancária para retorno.

Processo encaminhado em anexo.

Atenciosamente,

R/esp.

LISSANDRO DA SILVA TORRES

Superintendente de Regulação, Controle e Avaliação



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Estado de Saúde

SES

GBEX/SES

FLS. 07

À

COORDENADORIA FINANCEIRA E CONTABIL

Processo nº 169148/2014

Cuiabá-MT, 22/05/2014

Vistos, etc.

Considerando o teor do Memorando 144/2014/APOIO JUDICIAL/SURCA/GBSAS/SES-MT, encaminhem os autos a **COORDENADORIA FINANCEIRA E CONTABIL**, para informações quanto à efetivação do bloqueio e do número da conta bancária para ressarcimento ao Estado.

Caso não tenha sido homologado o bloqueio, determino a regularização. Após remetam-se os autos ao **Gabinete do Secretário de Saúde – GBSES**, para demais providências.

MARCOS ROGÉRIO LIMA PINTO E SILVA
Secretário Adjunto de Administração Sistêmica



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
COORDENADORIA FINANCEIRA



MEMORANDO Nº. 0574/CFIN/2014

DE: COORDENADORIA FINANCEIRA – CFIN/SES/MT

**PARA: GABINETE SECRETÁRIO ADJUNTO EXECUTIVO
Marcos Rogério Lima Pinto e Silva**

DATA: 27/06/2014

Senhor Secretário,

Cumprimentamos cordialmente, e em resposta ao Despacho do Processo Nº 169148/2014 fl. 07 que solicita informações quanto a efetivação do bloqueio, vimos informar que não consta nenhum bloqueio judicial referente ao procedimento em favor do paciente ELIAS SOUSA DE OLIVEIRA.

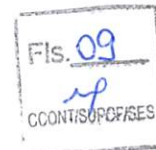
Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Elis Regina Rodrigues Moreira
Superintendente de Planejamento e Finanças



Q

DEVOLUÇÃO DE PROCESSO DE BLOQUEIO JUDICIAL



Estamos devolvendo este processo devido à impossibilidade da regularização dos débitos em conta corrente, determinado pelo BACENJUD vinculados aos processos de bloqueios judiciais, pois após tentativa junto a CGE na pessoa do Auditor Sr. Norton Glay Sales Santos e a SEFAZ com Sra. Fabricia Monaski , foi concluído que a regularização teria que ser efetuada no credor Tribunal de Justiça e não no credor do prestador de serviço do referido processo.

Diante do acima exposto, solicitamos desconsiderar nosso Memorando nº 452/2014/CCONT/SES-MT, pois não há mais a necessidade do envio dos processos com informações de Bloqueios/saques para esta Coordenadoria.

Cuiabá-MT, 02 de junho de 2015.

CIBELE MAKIYAMA MARTINS
CRC-MT Nº. 7865/O-3
Coordenadora Financeira e Contábil
Superintendência de Planejamento e Finanças
Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso
CIBELE MAKIYAMA MARTINS
Coordenadoria Financeira e Contábil

VIRTUTE

PLUSQUA

CFIN / SES / MT

Este processo está sob o N°. 169148/2014

Contendo 09 folhas

Cuiabá (MT) 02 / 06 / 2015